



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720054/2012-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA - CONEXÃO
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n. 37.365.664-5, no qual é exigida da empresa acima a contribuição destina ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, devidas por sub-rogação em razão da aquisição de produtos rurais de segurados especiais.

No mesmo procedimento fiscal foram efetuadas as seguintes lavraturas, tratando dos mesmos fatos geradores:

a) AI n. 37.365.663-7: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI n. 51.010.997-7: aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores das aquisições de produtos rurais de segurados especiais.

Apresentada a defesa, a DRJ em São Paulo I (SP) declarou-a improcedente, mantendo a autuação na íntegra, conforme o Acórdão n. 16-40.666, contra o qual foi interposto recurso voluntário com as alegações abaixo:

A lavratura é nula, haja vista que a capitulação legal apresentada é confusa, pois ora trata da contribuição denominada Funrural, ora faz referência ao SENAR, lançando mão inclusive de dispositivos revogados. Nenhuma norma exposta na fundamentação do AI trata da sub-rogação que justifique a inclusão da recorrente no polo passivo.

Ao contrário do que entendeu a DRJ, o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 não se refere ao SENAR, mas apenas da contribuição ao Funrural.

O resultado do julgamento está condicionado a procedência do AI n. 37.365.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98), no qual é exigida a contribuição para o Funrural.

Observa que o fisco considerou todas as aquisições sem fazer distinção do entre os segurados especiais e empregadores pessoas físicas. Assim, é nula a lavratura, posto que fundada em premissa equivocada, cabendo à Fazenda comprovar que os vendedores dos produtos rurais não contaram com concurso de empregados.

Não existe no AI motivação fática, nem jurídica para o arbitramento das contribuições.

Os autos demonstram que a maioria dos fornecedores arrolados pelo fisco são produtores rurais com empregados, portanto, o AI não possui liquidez, merecendo anulação.

A responsabilidade tributária relativa ao recolhimento da contribuição ao SENAR não poderia ser veiculada por decreto, assim, é ilegítima a inclusão da recorrente na presente lavratura.

A contribuição lançada para a competência 11/2007 encontra-se fulminada pela decadência.

Ao tributar as aquisições de gado como se fora produzido em regime de economia familiar, o fisco negligenciou o dever de boa fé a que está obrigada a administração pública.

O lançamento desobedece a decisão do STF, adotada em pelo seu plenário no bojo do RE n. 363.852/MG.

A contribuição exigida é inconstitucional por violar os arts. 240 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Caso não se entenda no mérito pela improcedência, deve ser determinada a realização de diligência fiscal para pesquisar se os produtores listados na autuação são ou não empregadores. Essa pesquisa pode ser feita junto aos próprios vendedores ou nos sistemas informatizados da administração.

Finalmente pede a nulidade da lavratura, a declaração de sua improcedência, o reconhecimento parcial da decadência e a realização de diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade da conversão em diligência

A recorrente solicitou que a solução da presente contenda aguardasse o trânsito em julgado do processo conexo.

Não posso deixar de lhe dar razão. Em verdade, os fatos geradores tratados no AI n. 37.36.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98) são os mesmos que deram ensejo à lavratura ora apreciada.

Verifico que na sessão de 15/04/2014, a 1.^a Turma Ordinária da 3.^a Câmara desta 2.^a Seção converteu o julgamento do citado processo em diligência, mediante a Resolução n. 2301-000.448.

Portanto, não faz sentido que prossigamos nesse julgamento, quando a diligência requerida pelo sujeito passivo foi deferida pela turma que apreciou o processo que trata das contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre os mesmos fatos geradores.

Encaminho, assim, que o presente julgamento seja também convertido em diligência, de modo que este processo seja remetido à DRF de origem para lhe seja anexado o resultado da diligência determinada no processo relativo ao AI n. 37.36.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98), inclusive com a ciência e manifestação do sujeito passivo sobre pronunciamento do fisco.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo